

PORTARIA TRT 18ª GP/SGPE Nº 3129/2019



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(*) *Texto atualizado até as alterações promovidas pela Portaria TRT18 GP/SGPE nº226/2021*

Institui o Recadastramento Anual de Informações Funcionais – Raif no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 15968/2019,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento dos aspectos operacionais inerentes ao pagamento de benefícios a magistrados e servidores, com vistas ao incremento de eficiência e à racionalidade dos procedimentos;

CONSIDERANDO as diretrizes de desburocratização e simplificação de atos e procedimentos administrativos, conforme disposições da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018;

CONSIDERANDO a implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial),

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Recadastramento Anual de Informações Funcionais – Raif no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por meio do qual magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas prestarão informações para atualização cadastral, comprovadas por documentos, nos termos regulamentados por esta Portaria.

Art. 2º A obrigatoriedade do Recadastramento Anual de Informações Funcionais - Raif alcançará:

I – magistrados e servidores do quadro efetivo do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em exercício na origem ou não;

II – servidores de outros órgãos que estejam cedidos, removidos ou em exercício provisório no Tribunal;

III – aposentados e pensionistas.

Parágrafo único. O Raif será utilizado para verificação da regularidade do pagamento de benefícios a magistrados e servidores no ano anterior.

Art. 3º O magistrado ou servidor terá seu recadastramento validado quando a documentação comprobatória for considerada completa e legível.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderão ser solicitados documentos complementares.

Art. 4º A não realização do recadastramento por magistrado ou servidor, nos termos desta Portaria, implicará suspensão do pagamento de benefícios, podendo, inclusive, resultar em restituição ao erário de valores percebidos indevidamente.

Parágrafo único. Em caso de suspensão do pagamento de benefícios, a sua retomada dar-se-á a partir da data do saneamento das pendências relacionadas ao Raif, sem pagamento dos valores referentes ao período de suspensão.

Art. 5º Serão abrangidos pelo Raif os seguintes benefícios de natureza continuada:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio pré-escolar.

CAPÍTULO II

DO PERÍODO DE REALIZAÇÃO E DA FORMATAÇÃO DO RECADASTRAMENTO ANUAL

~~**Art. 6º** O Raif será realizado em ambiente eletrônico, disponibilizado na rede interna de comunicações do Tribunal (*intranet*), no período de 1º de maio a 30 de junho.~~

Art. 6º O Raif será realizado em ambiente eletrônico, disponibilizado na rede interna de comunicações do Tribunal (*intranet*), no período de 1º de agosto a 30 de setembro. [\(Caput alterado pela Portaria TRT18 GP/SGPE Nº 226/2021\)](#)

§ 1º O Raif de 2019, excepcionalmente, será realizado no período de 15 de outubro a 30 de novembro, contemplando apenas a atualização de informações cadastrais e a documentação exigida no inciso II do artigo 8º desta Portaria.

§ 2º Em caso de inobservância dos períodos previstos no **caput** e § 1º deste artigo, o magistrado ou servidor deverá autuar processo administrativo específico, cuja instrução contemple a documentação comprobatória necessária à manutenção dos benefícios então recebidos, observados os efeitos do artigo 4º desta Portaria.

CAPÍTULO III

DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 7º O Raif pertinente ao auxílio-alimentação consistirá na apresentação da seguinte documentação:

I – declaração do órgão de origem da qual conste que o beneficiário titular não recebeu auxílio idêntico ou similar no ano anterior, no caso de servidores cedidos, removidos ou em exercício provisório no Tribunal;

II – declaração do órgão de exercício da qual conste que o beneficiário titular não recebeu auxílio idêntico ou similar no ano anterior, no caso de servidores do quadro de pessoal deste Tribunal que estejam cedidos, removidos ou em exercício provisório em outro órgão ou de magistrados e servidores que acumulem cargos públicos.

Parágrafo único. Caso seja atestada pelo órgão de origem ou de exercício a percepção do auxílio-alimentação, deverá constar da declaração a data do respectivo implemento.

CAPÍTULO IV

DO AUXÍLIO-SAÚDE

Art. 8º O Raif pertinente ao auxílio-saúde consistirá na apresentação da seguinte documentação:

~~I – declaração do Imposto de Renda do ano de exercício e declaração de matrícula ou outro documento que comprove a frequência do filho, enteado ou pessoa sob tutela ou guarda judicial, entre 21 e 24 anos, em estabelecimento de ensino superior ou técnico profissionalizante, referente aos períodos letivos do ano anterior, caso aqueles sejam indicados pelo beneficiário titular como dependentes para fins de auxílio-saúde;~~

I – declaração de matrícula ou outro documento que comprove a frequência do filho, enteado ou pessoa sob tutela ou guarda judicial, entre 21 e 24 anos, em estabelecimento de ensino superior ou técnico profissionalizante, referente aos períodos letivos do ano anterior, caso aqueles sejam indicados pelo beneficiário titular como dependentes para fins de auxílio-saúde; [\(Inciso alterado pela Portaria TRT18 GP/SGPE Nº 1109/2020\)](#)

II – declaração do Imposto de Renda do ano de exercício, no caso de beneficiário titular que indique pai ou mãe como dependente para fins de auxílio-

saúde;

III – declaração do órgão de origem da qual conste que o beneficiário titular não recebeu, no ano anterior, auxílio idêntico ou similar, bem como não usufruiu de plano de assistência à saúde custeado com recursos públicos, ainda que parcialmente, no caso de servidores cedidos, removidos ou em exercício provisório no Tribunal;

IV – declaração do órgão de exercício da qual conste que o beneficiário titular não recebeu, no ano anterior, auxílio idêntico ou similar, bem como não usufruiu de plano de assistência à saúde custeado com recursos públicos, ainda que parcialmente, no caso de servidores do quadro de pessoal deste Tribunal que estejam cedidos, removidos ou em exercício provisório em outro órgão ou de magistrados e servidores que acumulem cargos públicos;

V - declaração do órgão de origem do cônjuge ou companheiro, se agente público e beneficiário dependente para fins de auxílio-saúde, atestando que não recebeu, no ano anterior, auxílio idêntico ou similar, bem como não usufruiu de plano de assistência à saúde custeado com recursos públicos, ainda que parcialmente.

Parágrafo único. Caso seja atestada pelo órgão de origem ou de exercício a percepção do auxílio ou a utilização de plano de assistência à saúde custeado com recursos públicos, deverá constar da declaração a data do respectivo implemento.

CAPÍTULO V

DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 9º O Raif pertinente ao auxílio-transporte consistirá na apresentação da seguinte documentação:

I – declaração do servidor que ateste a continuidade da situação ensejadora do direito ao benefício;

II – declaração do órgão de origem da qual conste que o beneficiário titular não recebeu auxílio idêntico ou similar no ano anterior, no caso de servidores cedidos, removidos ou em exercício provisório no Tribunal;

III – declaração do órgão de exercício da qual conste que o servidor não recebeu auxílio idêntico ou similar no ano anterior, no caso de servidores do quadro de pessoal deste Tribunal que estejam cedidos, removidos, em exercício provisório em outro órgão ou que acumulem outros cargos públicos;

IV – último contracheque, no caso de servidores cedidos, removidos ou em exercício provisório neste Tribunal;

V – comprovante de endereço;

VI – indicação das linhas de transporte público coletivo efetivamente utilizadas.

Parágrafo único. Caso seja atestada pelo órgão de origem ou de exercício a percepção do auxílio-transporte, deverá constar da declaração a data do respectivo implemento.

CAPÍTULO VI

DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR

Art. 10. O Raif pertinente ao auxílio pré-escolar consistirá na apresentação da seguinte documentação:

I – declaração do órgão de origem da qual conste que o beneficiário titular não recebeu auxílio idêntico ou similar no ano anterior, no caso de servidores cedidos, removidos ou em exercício provisório no Tribunal;

II – declaração do órgão de exercício da qual conste que o beneficiário titular não recebeu auxílio idêntico ou similar no ano anterior, no caso de servidores do quadro de pessoal deste Tribunal que estejam cedidos, removidos ou em exercício provisório em outro órgão ou de magistrados e servidores que acumulem cargos públicos;

~~III – declaração do órgão de origem do cônjuge ou companheiro, se agente público, atestando que não recebeu auxílio idêntico ou similar no ano anterior;~~

III – declaração do órgão de origem do cônjuge/companheiro ou do genitor(a) dos beneficiários dependentes, se agente público, atestando que não recebeu auxílio idêntico ou similar no ano anterior. [\(Inciso alterado pela Portaria TRT18 GP/SGPE Nº 1109/2020\)](#)

IV – declaração do magistrado ou servidor que ateste que o beneficiário dependente não se encontra matriculado no ensino fundamental.

Parágrafo único. Caso seja atestada pelo órgão de origem ou de exercício a percepção do auxílio pré-escolar, deverá constar da declaração a data do respectivo implemento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A Administração poderá solicitar no Raif outras informações além das referidas nesta Portaria para completo cadastro de magistrados, servidores, aposentados e pensionistas nos sistemas de pessoal deste Tribunal.

Parágrafo único. Os documentos indicados nos artigos 7º, 8º, incisos III, IV e V e 10º, incisos I e III serão exigidos anualmente ou a cada dois anos, a critério da Administração. [\(Parágrafo incluído pela Portaria TRT18 GP/SGPE Nº 226/2021\)](#)

Art. 12. Caberá à Administração promover a divulgação do Raif utilizando-se das ferramentas de comunicação disponíveis, ofertando também canais de atendimento para a prestação de informações e orientações pertinentes.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando sem efeito a Portaria TRT 18ª GP/SGPe nº 2965/2019, publicada na edição nº 2818/2019 do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, de 26 de setembro de 2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

(assinado eletronicamente)

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região